FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS E VANTAGENS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação da Lei nº 5 021, de 1976.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Octavio Reys. Recurso Extraordinário nº 74 837 — SP — Relator: O Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, ao admitir o recurso extraordinário, esclarece o suficiente em torno da controvérsia.

Ei-lo, fls. 74-76:

"1. O Dr. Octavio Reys impetrou um mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário da Justiça do Estado, objetivando a vantagem prevista no art. 3º da Lei estadual nº 8 553/64 e logrou êxito.

Dada a existência do recurso extraordinário, requereu carta de sentença e, no que toca às parcelas anteriores à data da inicial, ou melhor, relativas ao período decorrido da data em que foi publicado o ato de aposentadoria (27.3.71) até 4.7.71, pleiteou a sua liquidação por cálculo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5 021, de 9.6.66.

Todavia, pelo despacho de fls. 34 foi indeferida a pretensão, com apoio no mesmo art. 1º, § 3º, da Lei nº 5 021/66.

Inconformado, o requerente entrou com agravo regimental, que foi provido pelo v. acórdão de fls. 54.

Não se conformou a Fazenda do Estado e veio com o recurso extraordinário de fls. 58, fundado no artigo 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República.

O recorrido ofereceu a impugnação de fls. 64 e a Procuradoria-Geral opinou pelo descabimento do apelo.

2. Alega a Fazenda do Estado que o v. aresto recorrido vulnerou o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 7º da Lei federal nº 4 348, de 26.6.64.

Ocorre, porém, que, a propósito, não houve prequestionamento.

Trata-se de matéria não ventilada na r. decisão recorrida, a qual se limitou a apreciar dispositivos da Lei nº 5 021/66 (*Súmulas* 282 e 356).

Assim, nessa parte, o apelo extremo desmerece prosseguir.

3. Contudo, quando a recorrente sustenta ocorrer dissídio jurisprudencial em torno da interpretação do art. 1º e seu § 3º da Lei nº 5 021/66, o recurso deve ter seguimento, pois, como se vê da mencionada *R.T.*, 416/431, o Pretório Excelso já deu entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão recorrido, a respeito dos questionados dispositivos.

4. Em face do exposto, e considerando tratar-se de matéria relevante, defiro o seguimento do apelo, com apoio na letra *d* do permissivo constitucional."

2. As partes ofereceram razões, fls. 78-79 e 81-84.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador José Fernandes Dantas e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina é pelo provimento parcial, com a seguinte fundamentação, fls. 91-92:

"À primeira vista, impressionam os argumentos aduzidos pelo eminente patrono do recorrido, em sustentação de seu agravo regimental (fls. 39). Entretanto, do texto de direito positivo aplicável à espécie, infere-se o acerto da interpretação que lhe foi dada pelo v. acórdão agora trazido a cotejo (*R.T.J.*, 54/764).

Na verdade, o art. 1º da Lei nº 5 021 é bastante claro em limitar às "prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" o pagamento de parcelas pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança. Daí a incensurabilidade da proclamação do acórdão confrontado, consistente em que o dito dispositivo, em casos tais, não permite que o pagamento se estenda a prestações atrasadas, vencidas antes do ajuizamento, senão que às vencidas após, mediante a liquidação de que trata o seu § 3º.

Ademais, essa norma não constituiu inovação de *monta*, porquanto, já anteriormente, era da *Súmula* 271 o entendimento de que a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito. Significou, portanto, simples abrandamento do tema jurisprudencial sumulado, que não permita esses efeitos, sequer entre a impetração e a sentença. E da vigência atual daquela *Súmula* dizem acórdãos recentíssimos, dentre os quais o do RE 74 038 (*D.J.* de 11.9.72), sem vez para a afirmativa de que ela se encontre revogada, senão que apenas *alterado* o seu sentido, pela Lei nº 5 021, como bem lembrado em despacho do eminente Ministro Eloy da Rocha, no Ag. 41 164, referido pelo ora recorrido (fls. 48).

De tudo isso, examinando-se o recurso vê-se a sua procedência, salvo no que pretende obstar totalmente a execução. Nesse ponto, considerem-se: primeiro, a falta de prequestionamento da matéria vinculada à Lei nº 4 348/64; e, segundo, a fragilidade da oposição em si mesma, pois é sabido que a pendência de recurso extraordinário não impede a definitividade da execução; mesmo porque tal apelo, por sua natureza excepcional, não se compreende no conceito de recurso *ex officio* ou voluntário a que se prende o efeito suspensivo ditado pelo art. 7º da prefalada lei."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer o despacho agravado de fls. 34-v.

2. O dissídio, está evidenciado com o padrão indicado, na petição recursal, fls. 60, RE 68 498 (*in R.T.*, 416/431), justificando assim o conhecimento do excepcional.

3. E tem ele inteira procedência.

De fato.

O aresto recorrido, proferido por maioria de votos, admitiu que, na execução do mandado de segurança, pendente o re-

curso extraordinário, sejam executadas prestações de vencimentos anteriores à data do ajuizamento da pretensão.

Tal proceder contraria, de frente, o art. 1º da Lei nº 5 021/66, quando dispõe:

"Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidores públicos estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Esse dispositivo comanda todo o Diploma. Seus parágrafos, pois, atêem-se àquela regra, disciplinando, apenas, sua execução.

Não poderia, pois, seu § 3º, ou quaisquer outros cuidar de *atrasados* que não fossem aqueles emergentes de regra do *caput,* ou seja, os que a partir da era do ajuizamento do mandado, os quais não recebidos a tempo e sim por força do julgado são atrasados.

Se outras decisões diversamente foram consideradas, é porque não vigia ainda a que foi citada, como bem fez ver o despacho do eminente Ministro Eloy da Rocha, fls. 48 (*D.J.* de 19.10.71, p. 5 758). No mesmo sentido o decidido no RE 70 665, *in D.J.* de 24.9.71, p. 5 135.

Após, todavia, ao advento daquela Lei nº 5 021/66 a solução passou a ser outra, tal como lhe deu o aresto paradigma (*R.T.J.*, 54/764-67) e o que se lhe seguiu — RE 74 038, *R.T.J.*, 62/813-814.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 74 837 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Fábio Carlos Lorenzi). Recdo., Octavio Reys (Advs., Theotonio Negrão e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 23 de fevereiro de 1973. *Hélio Francisco Marques,* Secretário.